

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 029.419/2014-0 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Areal - RJ.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 79). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.214/2016-Segunda Câmara - (Peça 32)</p>
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Luis Felipe Roux Lima	N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4.214/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luis Felipe Roux Lima	4/4/2016	10/11/2017 - RJ	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, Acórdão 4.214/2016-Segunda Câmara - (Peça 32).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4214/2016-	Sim
--	------------

Segunda Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Luis Felipe Roux Lima, prefeito do município de Areal/RJ e do Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho, secretário municipal de saúde. A TCE foi motivada em virtude de irregularidades no pagamento de despesas com recursos do FNS relativas à execução do Contrato 1/2003, firmado entre a prefeitura e a Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. O contrato amparava a execução de ações nos Programas de Saúde da Família (PSF), de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças (TFECD). A avença tinha por objeto a prestação de diversos serviços na área de saúde, e o contrato vigeu entre 2/1/2003 e 16/5/2003. Em sua execução, houve dispêndios no valor total de R\$ 84.944,77.

No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação dos responsáveis. Apesar de o Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho ter tomado ciência do expediente citatório, conforme aviso de recebimento à peça 10, optou por se manter silente nos autos. O Sr. Luis Felipe Roux Lima, por outro lado, apresentou alegações de defesa (peças 19 e 26). As informações apresentadas sanaram parte das irregularidades, permanecendo, contudo, a não comprovação de parcela das despesas realizadas em 2003.

Diante disso, a TCE foi apreciada por meio do Acórdão 4.214/2016-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do débito apurado, além do pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (peça 32).

Inconformado, o Sr. Luis Felipe Roux interpôs recurso de reconsideração à peça 47, o qual foi apreciado pelo Acórdão 7.189/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que conheceu do recurso impetrado, dando provimento parcial ao pleito, reduzindo o débito apurado, bem como a multa individual, que passou a ser de R\$ 3.000,00 (peça 63).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com base no artigo 35, III, da Lei 8.443/1992. No expediente recursal, apresenta um breve histórico dos fatos e argumenta que traz aos autos documentos novos capazes de atestar a regularidade das despesas questionadas. Em seguida, presta esclarecimento acerca dessas despesas e dos novos documentos apresentados (peça 79, p. 1-21).

Por fim, colaciona os seguintes documentos:

- processo de pagamento 0576/2003, contendo notas de empenho, nota fiscal, cópia de contrato (peça 79, p. 21-38) (documentos já presentes nos autos à peça 1, p. 173-207);
- processo de pagamento 0576/2003, contendo relatórios partida extracaixa emitidos pelo Banco do Brasil, contracheques, comprovantes de depósito, planilhas de custo (peça 79, p. 39-96);
- processo de pagamento 01078/2003, contendo notas de empenho, nota fiscal, cópia de contrato, planilhas orçamentárias, contracheques de março/2003, autorização para liberação de créditos emitido pelo Banco do Brasil, planilhas de custos e de movimentação de ordem de pagamento, extratos de conta corrente PFS e PACS (peça 79, p. 97-183).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo,

verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos que alega ser a prestação de contas complementar do convênio, documentos novos (itens b e c, acima) que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Luis Felipe Roux Lima, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 20/11/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------